

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI N. 2.511/11

Altera os arts. 77 e 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1993, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 2º do PL 2.511, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 77 (...)

§ 2º

§ 3º “A empresa ou instituição que realizar o exame de DNA ficará responsável pela guarda dos resultados e pelo envio, de cópias, à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Federação onde ocorreu a cremação do falecido”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 2º do projeto de lei 2.511, de 2011, uma vez que a cremação vem crescendo nos últimos anos em nosso País.

Após a cremação restam somente cinzas de um corpo humano. Neste sentido, para resguardar questões jurídicas, *verbi gratia*, o caso de investigação de paternidade ou em matéria penal, é que apresento esta emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2013

Deputado Sérgio Brito / BA